

AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. AMBAS AS DEMANDAS COM IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. PRÓPRIO AUTOR QUE DECLINA NA INICIAL A EXISTÊNCIA DA OUTRA DEMANDA. ANÁLISE DOS PEDIDOS DE AMBOS OS PROCESSOS. PEDIDOS IDÊNTICOS. PRIMEIRA DEMANDA QUE JÁ TRANSITOU EM JULGADO. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA QUE SE IMPÕE. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

030. APELAÇÃO 0273551-02.2015.8.19.0001 Assunto: Protesto Indevido de Título / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 18 VARA CÍVEL Ação: 0273551-02.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00653323 - APELANTE: VIA VAREJO S/A ADVOGADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO OAB/SP-237754 APELANTE: PATRICIA RODRIGUES DA SILVA TAVARES (RECURSO ADESIVO) ADVOGADO: OTON LUIZ SIQUEIRA DE OLIVEIRA OAB/RJ-140668 APELADO: OS MESMOS **Relator: JDS. DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. NEGATIVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. PROTESTO DE TÍTULO PRESCRITO. ENDOSSO TRANSLATIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PELO ENDOSSANTE DE QUE A PRESCRIÇÃO FOI POSTERIOR À TRANSMISSÃO DO TÍTULO E DE EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO QUE O ORIGINOU. TÍTULO VICIADO DESDE A ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 332 DO ETJRJ. PRECEDENTES DESTA CORTE. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), QUE SE ENCONTRA DENTRO DOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA Nº 343 DO PGERJ. CORREÇÃO DA DATA INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS QUE DEVERÁ CONTAR DA DATA DO PROTESTO. SÚMULA 54 DO STJ. NEGADO PROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ E DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO DA AUTORA, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

031. APELAÇÃO / REEXAME NECESSARIO 0289486-53.2013.8.19.0001 Assunto: Índice de 11,98% / Índice da URV Lei 8.880/1994 / Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 2 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0289486-53.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2015.00203874 - APE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: ROBERTA MONNERAT ALVES APDO: MARLIANE PESSANHA DE OLIVEIRA ADVOGADO: WANESSA PRIMO PONTES OAB/RJ-165454 **Relator: DES. HELDA LIMA MEIRELES** Funciona: Ministério Público Ementa: Apelação Cível. Autos remetidos da 3ª Vice-Presidência tendo em vista a sistemática exposta no art. 1.030, inc. II, do Novo CPC. Ação de cobrança. Servidor público estadual. Conversão da moeda de Cruzeiro Real em Unidade Real de Valor (URV). A questão processual cinge a definir se a demandante faz jus à recomposição salarial pleiteada, o que demanda dilação probatória, ou, no mínimo, que se oportunize aos interessados o exercício do efetivo direito à prova, levando-se em conta, ainda, que a jurisprudência dessa Corte sequer possui entendimento unânime sobre a questão. Demandante que deverá ter a possibilidade de comprovar o direito alegado, inclusive mediante prova pericial, indicando-se, a título de exemplo, a data do pagamento dos seus vencimentos, a forma como foram convertidos e as datas em que elaboradas as respectivas folhas de pagamento, à luz da legislação de referência. Anulação da sentença questionada, determinando-se o prosseguimento do processo nos termos indicados acima. Juízo de Retratação exercido. Reforma do Acórdão. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EFETUOU-SE O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, REFORMANDO-SE O ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

032. APELAÇÃO 0352457-40.2014.8.19.0001 Assunto: Índice de 11,98% / Índice da URV Lei 8.880/1994 / Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 10 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0352457-40.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00544058 - APELANTE: CLAUDIO BERNARDO DOS SANTOS ADVOGADO: MARIO HENRIQUE DE SOUTO FERREIRA OAB/RJ-136860 ADVOGADO: MIGUEL ANGELO MOREIRA LEÃO OAB/RJ-058851 ADVOGADO: LIVIA GUERRA MUMME OAB/RJ-197942 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: ANTONIO DE FIGUEIREDO MURTA FILHO **Relator: DES. HELDA LIMA MEIRELES** Ementa: Apelação cível. Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Servidor público municipal. Conversão da moeda de cruzeiro real em unidade real de valor (URV). Sentença de improcedência. A questão processual cinge a definir se o demandante faz jus à recomposição salarial pleiteada. Prova pericial que se revela imprescindível para o deslinde da demanda, indicando-se, a título de exemplo, a data do pagamento dos seus vencimentos, a forma como foram convertidos e as datas em que elaboradas as respectivas folhas de pagamento, à luz da legislação de referência. Anulação da sentença questionada, determinando-se o prosseguimento do processo nos termos indicados acima. Recurso prejudicado. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, JULGOU-SE PREJUDICADO O RECURSO, ANULANDO-SE A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

033. APELAÇÃO 2184138-20.2011.8.19.0021 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: DUQUE DE CAXIAS 4 VARA CÍVEL Ação: 2184138-20.2011.8.19.0021 Protocolo: 3204/2018.00600498 - APELANTE: CABERJ INTEGRAL SAUDE S A ADVOGADO: MONIQUE MIRANDA DE SOUZA OAB/RJ-156777 APELADO: NILTON CESAR AMARO ROSA ADVOGADO: DAVID PINHEIRO DA SILVA OAB/RJ-168576 **Relator: JDS. DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA AUTORIZAÇÃO PARA CIRURGIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUTORIZAÇÃO QUE TERIA SIDO CONCEDIDA EM OUTUBRO/2010. AUSÊNCIA DE PROVA DA APELANTE NO SENTIDO DE TER CIENTIFICADO O APELANTE OU ENCAMINHADO A AUTORIZAÇÃO AO NOSOCÔMIO RESPONSÁVEL PELO PROCEDIMENTO. ALEGAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE QUE O CONTRATO FOI CANCELADO PELA ESTIPULANTE EM JANEIRO/2017. FATO QUE NÃO EXIME A RESPONSABILIDADE DA RÉ. CIRURGIA QUE JÁ DEVERIA TER OCORRIDO HÁ CERCA DE OITO ANOS QUANDO VIGENTE O CONTRATO. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA COMPENSATÓRIA FIXADA EM R\$20.000,00, QUE SE MOSTRA EXCESSIVO, MERECENDO REDUÇÃO PARA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), POR SE MOSTRAR MAIS ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, SEM PERDER DE VISTA O BEM PROTEGIDO E O GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA PERPETRADA. ÊXITO PARCIAL DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE HONORÁRIOS RECURSAIS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

id: 3153814